



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

xv

PROCESSO TRT/SP NO 1001168-09.2015.5.02.0262

RECURSO ORDINÁRIO DA 02ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

RECORRENTES: JOSE CARLOS DE SOUZA E NADIR FERREIRA DE SOUZA

**RECORRIDOS: ELIANE BRITO CAMPOS PEREIRA, PAULO DONIZETE DE SOUZA E
TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI - EPP**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

EMENTA

EMPRÉSTIMO PESSOAL. RESSARCIMENTO. Na hipótese dos autos, a reclamante foi compelida a contrair empréstimo pessoal em nome próprio, obtendo recursos e repassando à empregadora por conta das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava. Os riscos do empreendimento não podem ser transferidos ao empregado. Assim, deve a reclamada, beneficiária direta do crédito obtido pela autora junto à instituição financeira, suportar o ônus do ressarcimento, tal como decidido na sentença.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença proferida na primeira instância (Id. 3c62bef), declarada posteriormente (Id. ea5623f), que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação, recorrem, ordinariamente, os reclamados JOSE CARLOS DE SOUZA E NADIR FERREIRA DE SOUZA, nas razões sob Id. 106d251. Sustentam preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, insurgem-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao registro na CTPS, indenização por danos morais, devolução de descontos, cesta básica e multa normativa.

Tempestivo (Id. ea5623f).

Preparado (Id. 61fe1da e 5818353).

Representação processual regular (Id. e41c123 e 7fb61a9).

Contrarrazões pela reclamante (Id. f30945e).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário apresentado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

1- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Os recorrentes alegam que são parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois não são sócios da reclamada, empresa encerrada de forma irregular. Aduzem que o quadro social da empregadora é composto somente pelo sócio-proprietário Paulo Donizete de Souza, também reclamado. Asseveram que jamais contrataram ou mantiveram vínculo trabalhista com a autora, nem mesmo informal, sendo apenas meros avalistas na compra e venda de quotas do capital social da reclamada empregadora. Requerem a exclusão da lide e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC de 2015.

Sem razão as recorrentes.

A ação foi movida também em face dos recorrentes, sob alegação de que são sócios da 1ª reclamada, TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI LTDA, empregadora da reclamante e que teria sido dissolvida irregularmente, sendo certo que as questões envolvendo a existência ou não de sua responsabilidade solidária, dizem respeito ao mérito propriamente dito, e assim poderá ser analisado, caso a matéria desta forma seja devolvida.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação, dentre elas a *legitimidade ad causam*, devem ser analisadas abstratamente.

Logo, não há que se falar na ausência de legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da lide.

Rejeito.

2- VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO

Afirma o reclamante, na inicial, que foi admitido pela reclamada no dia

01/09/2013, todavia, alega que somente teve o contrato de trabalho anotado na CTPS em 01/04/14, com rescisão contratual no dia 30/07/2014, motivo pelo qual requereu a retificação das anotações do contrato de trabalho.

A reclamada, em defesa, nada obstante impugnar a tese da inicial, admitiu a prestação de serviços no interregno anterior ao registro, mas alegou que a reclamante laborou como autônoma e, inclusive, recebeu o seguro desemprego no período; aduz que a obreirarequereu que a empresa não efetuasse o registro em sua carteira profissional, pois perderia o aludido benefício.

Tendo em vista a tese da defesa, admitindo a prestação de serviços autônomos no período anterior ao registro do contrato na CTPS, era ônus das reclamadas comprovarem o trabalho em tais condições, a teor do artigo 373, II, do CPC de 2015, encargo do qual não se desvencilharam eficazmente.

A par disso, a única testemunha de defesa ouvida, Sr. Anderson, afirmou que:

"não está mais funcionando; que trabalhou até outubro de 2013, aproximadamente; que a autora era responsável pelo setor financeiro; que o depoente trabalhava em horário comercial, na época em que trabalhava com a autora, das 08h às 18h, de segunda a sexta-feira, com 01 hora de intervalo para refeição; que nem sempre quando o depoente chegava, a autora já estava trabalhando; que a autora saía depois do depoente; que era de praxe todo mundo ter 01 hora de almoço, mas às vezes, passava um pouco; que não se recorda quando foi admitido pela ré; que não ficou sabendo de eventuais empréstimos feitos pela autora, para suprir caixa da empresa. Nada mais." (Id. bce04fa - Pág. 1).

Verifica-se que mencionada testemunha trabalhou na empresa somente até outubro de 2013, portanto, antes do registro do contrato de trabalho na CTPS; destarte, não trouxe informações que corroborassem a tese do trabalho autônomo mencionada na defesa; pelo contrário, disse que a reclamante era responsável pelo setor financeiro e cumpria horário fixo de trabalho.

Ademais, o fato de a reclamante porventura ter recebido seguro desemprego no período anterior a 01/04/2014 não é óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª ré no período pretendido. O recebimento irregular do seguro desemprego poderá ter outras implicações legais, mas não pode eximir a ré de cumprir suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Portanto, nos limites do contraditório, correta r. sentença, que reconheceu o vínculo empregatício com a 1ª reclamada a partir de 01/09/2013, com determinação de retificação do contrato de trabalho na CTPS, quanto à data de admissão do pacto empregatício.

Por fim, é importante frisar que o MM Juízo de origem já determinou a expedição de ofício ao órgão competente para as devidas providências quanto ao possível recebimento irregular do seguro desemprego (Id. 3c62bef - Pág. 2), carecendo os recorrentes de interesse recursal, no

particular.

Mantenho.

3- EMPRÉSTIMO PESSOAL. RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora relatou na prefacial que *"foi coagida a efetuar empréstimos bancários em sua conta corrente pessoal para garantir o seu emprego, já que fazia parte do departamento financeiro, tinha o dever de suprir as finanças da Reclamada, com a garantia de que receberia os valores dos empréstimos através da carteira de inadimplentes da Reclamada"* e que *"os sócios da empresa somente efetuaram a anotação na CTPS após a Reclamante efetuar empréstimos bancários, a fim de, ludibriar a Reclamante com vínculo empregatício"* (Id. 7c08c49 - Pág. 8). Requereu a devolução do valor total de R\$ 41.966,21 (quarenta e um mil e novecentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), acrescidos de juros, multa e correção monetária, referente aos três empréstimos contraídos em nome próprio e em favor da empresa, de acordo com a cobrança do Banco concedente.

Alegou também em aditamento à inicial que deve ser deferida indenização por danos morais, indicando como causa de pedir o fato de ter sido compelida a contrair empréstimo bancário pessoal em nome da reclamada, tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais a empresa vinha passando, o que causou constrangimento e atingiu a honra da autora, com violação ao princípio da dignidade humana. Aponta, ainda, como causa de pedir da referida indenização a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Os recorrentes não contestaram de forma específica o pedido, e a 1ª reclamada, empregadora, reconheceu que a autora efetuou o empréstimo no valor de R\$ 21.296,21 (vinte e um mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), mas alega que o fez por livre e espontânea vontade, não sendo compelida pela empresa, e que o referido crédito deveria ser discutido na esfera cível, ao argumento de que não se trata de verba trabalhista.

O d. magistrado de origem acolheu o pedido obreiro, assim restando fundamentado a respeito do tema:

"(...) A inicial narra que a autora teria sido coagida a realizar empréstimos bancários em sua conta pessoal para cobrir necessidades da empresa e mesmo para transferência para a conta bancária do sócio da empresa. A defesa alega que eventuais empréstimos foram feitos por vontade própria da autora e não por coação, sendo certo que reconhece a existência de apenas um deles, no valor de R\$21.296,21, mas alega que a discussão deveria ser na esfera cível. Por outro lado, nega a existência dos demais empréstimos. O valor de R\$11.591,38 foi comprovado pela autora por meio dos documentos id. c98835a. O depósito em torno de oito mil reais na conta do sócio da ré não foi comprovado pela autora.

Ao contrário do que pretende a ré, o fornecimento de valores pela autora, por empréstimos feitos em sua conta pessoal, em favor da empresa pode e deve ser discutido em sede trabalhista, pois decorrente das relações trabalhistas estabelecidas entre as partes. Entendo, ademais, que a empresa abusou de seu poder diretivo ao solicitar - ou ao menos aceitar - que a autora fizesse empréstimos em seu nome pessoal para suprir o caixa da empresa. A devolução é de lei, devendo ser realizada com o acréscimo dos custos bancários com os quais a autora teve que arcar (juros, taxas, etc.). Também entendo danosas à esfera moral da autora as consequências de tais empréstimos, sobretudo pelo inadimplemento da empresa, que levou a autora a enfrentar problemas de crédito. Fixo a indenização por danos morais, considerada extensão do dano e poder econômico da empresa, em R\$20.000,00, em valores desta data." (Id. 3c62bef - Pág. 3).

Comungo do mesmo direcionamento.

Pois bem. É incontroverso que a reclamante contraiu empréstimo junto à Instituição Financeira para repassar recursos à 1ª reclamada no valor de R\$ 21.296,21, quantia admitida pela defesa. Ademais, os recorrentes não contestaram de forma específica o empréstimo no valor de R\$ 11.591,38, o qual o Juízo de origem entendeu comprovado pela autora por meio dos documentos sob Id. c98835a, razão pela qual deve prevalecer; já o empréstimo no valor de R\$ 8.780,00 não foi considerado na decisão para efeitos de devolução, por falta de provas, sendo certo que a autora não apresentou recurso.

Por outro lado, convém ressaltar que os valores pleiteados pela reclamante foram contraídos em favor da 1ª reclamada, empregadora, ou seja, em razão do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo a aplicação do artigo 114 da CF/88, não havendo que se cogitar em discussão do crédito na esfera cível.

De mais a mais, não seria crível, nem factível, que a reclamante tenha contraído empréstimo em nome próprio em favor da reclamada, na elevada quantia reconhecida na sentença, por livre e espontânea vontade só para ajudar sua empregadora.

A par disso, enquanto a testemunha de defesa disse não saber do empréstimo, a testemunha obreira afirmou que a 1ª reclamada estava passando por dificuldades financeiras e solicitou que a autora fizesse empréstimos em nome próprio para continuar operando, no que ela acabou cedendo. (fls. 332/333).

Os riscos do empreendimento não podem ser transferidos ao empregado, sendo certo que o serviço é prestado pelo empregado em proveito alheio, ou seja, por conta e risco do empregador; a reclamada deveria procurar meios próprios para obtenção do crédito necessário à continuidade de sua operação, e não solicitar uma empregada sua que contraísse empréstimo em nome próprio para repassar crédito à empresa. Assim, deve a reclamada, beneficiária direta do crédito obtido junto à instituição financeira, suportar o ônus do ressarcimento, tal como decidido na sentença.

Portanto, nada a reformar na decisão de origem, no particular.

Quanto ao dano moral, saliento inicialmente que nada obstante uma das causas de pedir seja a falta de registro do período contratual anterior ao anotado na CTPS, tal peculiaridade não foi levada em consideração para o deferimento da indenização fixada na sentença (Id. 3c62bef - Pág. 3), sendo certo que a autora não apresentou recurso.

Assim, a reapreciação do pedido de indenização por danos morais ficará restrita a outra causa de pedir, isto é, o fato de ter sido compelida a contrair empréstimo bancário pessoal em nome da reclamada.

Ademais, ressalto que o dano moral é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras, perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade, sendo da autora o ônus da prova do ato ilícito ou culposo do agente, o nexo causal e o prejuízo.

A par disso, não é difícil imaginar o constrangimento suportado pela reclamante ao ser obrigada a realizar empréstimo pessoal, repassando recursos para a ré, a qual estava passando por problemas financeiros; a reclamada não realizou o pagamento das parcelas correspondentes, fato também sequer impugnado especificamente na defesa.

Importante salientar que a causa de pedir, ao contrário do que tenta fazer crer a reclamada, não está restrita ao fato de a reclamante estar negativada, com o nome incluído no SERASA, mas também por ter sido compelida a contrair empréstimo pessoal e repassar os valores correspondentes à reclamada; ademais, se a reclamada não efetuou posteriormente o pagamento dos aludidos empréstimos, e não tendo a reclamante condições de arcar com os vultuosos valores concedidos pelo Banco, outra consequência lógica não poderia haver, senão a restrição do nome da reclamante. Aliás, os extratos bancários da reclamante (Id. 5b37bfe), os quais não foram impugnados especificamente pela reclamada, indicam os valores das parcelas e o saldo negativo em sua conta corrente.

Saliento também não ser crível que a empregada, que vive em princípio de salário, pudesse pagar sozinha tais quantias, motivo pelo qual a restrição de crédito é decorrência lógica a qual é ratificada pela prova documental.

Nesse passo, a farta prova documental, inclusive e-mails trocados entre as partes demonstram que a empresa não pagou os valores dos empréstimos, a exemplo do documento sob Id. 3493ef9 - Pág. 2. Aliás, a reclamada, ao não contestar especificamente as alegações da inicial, acaba por admitir que não honrou com o pagamentos dos valores posteriormente.

Em suma, os empréstimos não foram pagos e foram realizados para atender a ré na vigência do contrato, o que já pressupõe a extrapolação dos limites do poder de comando

do empregador. Ademais, como não houve o pagamento à instituição financeira, a decorrência lógica é a negativação de crédito.

No caso dos autos, demonstrada a gravidade dos fatos narrados na inicial, os quais não podem ser considerados meros dissabores na vida cotidiana na empresa; na verdade, redundaram em violação ao patrimônio moral da reclamante, passível de indenização.

Destarte, demonstrado o ato ilícito da reclamada e o dano moral. Assim sendo, estão presentes os pressupostos essenciais para a configuração do dano moral; foram causados danos efetivos à personalidade da reclamante, passíveis de indenização.

Assim, ratifico a sentença, que deferiu a indenização por danos morais.

Por outro lado, a indenização por dano moral deve ser arbitrada tendo como premissa a justa reparação pelo dano sofrido, observada a condição pessoal e familiar do reclamante e, ainda, o caráter pedagógico no sentido de evitar repetições, quanto ao procedimento irregular do empregador. Outrossim, deve ser considerada a gravidade do dano e a condição econômica da reclamada.

Saliento que a indenização não pode ser excessiva a ponto de levar ao enriquecimento sem causa e não deve ser irrisória, de forma a não cumprir sua finalidade de inibir novas ações ou omissões dessa natureza, por parte do empregador.

Ante tais premissas, entendo adequado e razoável o valor arbitrado na origem no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não importando redução.

Mantenho.

4- DA CESTA BÁSICA E MULTA NORMATIVA

As recorrentes não se conformam com a condenação ao pagamento da cesta básica e multa normativa. Alegam que a 1ª reclamada oferecia aos seus funcionários ticket alimentação no valor diário de R\$ 14,00, totalizando R\$ 308,00 mensais, e que a convenção coletiva da categoria, em sua cláusula 22ª, par. 2º, permite que a cesta básica seja fornecida por meio de vale alimentação, ticket alimentação ou "formas assemelhadas", razão pela qual pugna pela reforma da sentença, inclusive quanto à multa normativa.

Sem razão os recorrentes.

Nada obstante a Convenção Coletiva da categoria permitir em sua cláusula 22ª, parágrafo 2º, que a cesta básica seja fornecida por meio de "vale alimentação, ticket alimentação ou formas assemelhadas" (Id. 5d831c6 - Pág. 5/6), certo é que as reclamadas não trouxeram aos autos documentos comprovando o pagamento de tais benefícios, em nenhuma das formas permitidas na norma coletiva.

Portanto, devido o pagamento da cesta básica, nos valores e nas vigências das Convenções Coletivas trazidas aos autos.

E, uma vez descumprida a referida norma coletiva, em especial a cláusula ora mencionada, devida a multa convencional, nos termos da cláusula 67ª (Id. 86a0560 - Pág. 3).

Mantenho.

Acórdão

Certifico que o presente processo foi incluído na pauta de julgamento da sessão de 21/03/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) - TRT/2ª Região - em 09/03/2017, de acordo com o Ato GP/CR nº 2/2013.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES; Revisor Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3ª Votante Des. RICARDO VERTA LUDUVICE.

Votação: Unânime

Ante o exposto ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** os recursos ordinários interpostos pelos

reclamados JOSE CARLOS DE SOUZA E NADIR FERREIRA DE SOUZA. **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a r.decisão de origem, por seus próprios fundamentos e nos termos do voto da Relatora.

ASSINATURA

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Relatora

VOTOS